



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002863-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0002863-74.2025.8.26.0996

Agravante: Robson Oliveira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Voto nº 7072

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Inconformismo da Defensoria Pública – Pleito defensivo de concessão da progressão ao regime semiaberto – Recurso protocolizado quando já escoado o prazo recursal – Inteligência da súmula n.º 700 do STF – Ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública** contra a r. decisão de fls. 13/14 que, nos autos de execução nº 0022483-37.2019.8.26.0041, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor de **Robson Oliveira da Silva**.

Pleiteia o provimento do agravo, para a reforma da decisão, sob o argumento, em suma, de que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, fazendo jus à progressão de regime (fls. 01/12).

O recurso foi contraminutado (fls. 17/19) e a decisão mantida (fl. 21).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina

pelo improvimento do agravo (fls. 57/61).

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

Ao analisar o pedido de progressão de regime formulado pela Defensoria Pública, o D. Juízo *a quo* decidiu que:

“A pretensão do sentenciado é improcedente.

Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos.

E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a progressão de ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, MTR: 1157730, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I, ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Cópia desta decisão servirá de intimação, que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado devidamente cientificado.” (fls. 13/14)

A decisão ora guerreada é datada de 21/01/2025 (fl. 14), e foi remetida para intimação da Defensoria Pública, via portal eletrônico, em 22/01/2025 (fl. 765 dos autos de execução). A Defensoria Pública foi efetivamente intimada da referida decisão em 02/02/2025, conforme certidão constante dos autos de execução (fl. 769).

Diante disso, o prazo para interposição do agravo em execução iniciou-se em 03/02/2025 (fl. 769 dos autos de execução), e encerrou-se em **12/02/2025**, nos termos da Súmula nº 700 do STF, conforme a qual ***“É de cinco dias o prazo para a interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”***, e considerando-se que o réu é assistido pela D. Defensoria Pública, conta-se o prazo em dobro, sendo de dez dias contados da intimação.

Ocorre que a petição do agravo em execução só foi protocolada em **14/02/2025** (fls. 1/12), após o vencimento do referido prazo.

Portanto, impossível a análise do presente agravo

em execução, por ausência de pressuposto objetivo da tempestividade.

Em situação assemelhada já se decidiu nesta C. 4ª

Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de penas em razão de aprovação parcial em exame nacional – Recurso interposto intempestivamente – Não observância dos prazos processuais que impede a apreciação do mérito do recurso – Recurso não conhecido.” (Agravado de Execução Penal 0003863-46.2024.8.26.0996; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora